



**Governo do Estado de São Paulo
Departamento de Estradas de Rodagem
Coordenadoria Geral Regional de Araraquara**

Ofício nº 383 /2026-DERSP-CGR.4

0052746
07/05/2026 13:26
MTR 398/2026
PROT - CMI 1681/2026

Araraquara, na data da assinatura digital.

**Excelentíssimo Senhor
Antonio Esmael Alves De Mira
Presidente da Câmara Municipal de
IBITINGA - SP**

Assunto: Domínio e responsabilidade de via pública e critérios para edificações em faixa lindeira

Ao responder este Ofício, indicar o Processo SEI 139.00044505/2026-21.

Em atenção ao Ofício datado de 28 de abril, através do qual nos é solicitado informações do domínio e responsabilidade de via pública, o assunto foi encaminhado as áreas competentes deste Departamento para manifestação.

Após análise, informamos:

A via de acesso denominada Manoel Alves Lopes, é uma Rodovia Estadual de Acesso à Ibitinga, denominada SPA-365/304.

1. Sobre afastamentos obrigatórios, que trata-se de uma rodovia estadual de acesso com 50,00 metros de faixa de domínio e que a cerca de divisa do lado direito, do km crescente, deverá ser colocada a 25,00 metros do eixo da 1ª pista (Pista Norte) e do lado esquerdo, do km crescente, a cerca de divisa deverá estar colocada também a 25,00 metros do eixo da 1ª pista (Pista Norte) da SPA-365/304.

No caso desta rodovia a 1ª pista a ser construída ficava bem no meio dos 50,00 metros da faixa de domínio do DER, ou seja, 25,00 metros do eixo da pista da SPA-365/304 até a cerca de divisa, de cada lado. Quando foi executada a 2ª pista (pista sul) não houve desapropriação, a 1ª pista foi mantida no mesmo lugar da sua construção e passou a ser a pista norte e a 2ª pista foi construída dentro dos 25,00 metros do lado esquerdo. Por este motivo, usamos a 1ª pista como referência, sendo a cerca de divisa colocada distando 25,00 metros da 1ª pista (Pista Norte), de cada lado, e não do eixo do canteiro central.

2. Em locais onde a estrada estadual localiza em perímetro urbano, conforme disposto na Lei nº 10.358 de 27 de agosto de 1.999, não existe restrições para construções ou qualquer intervenção na área lindeira, ou seja, a área que fica fora da faixa de domínio da rodovia. Desta forma não é necessário autorização previa, por parte do DER.

3. A restrição administrativa é que embora não exista a necessidade de autorização para implantação de edificação na área lindeira, o acesso a rodovia, depende de autorização do DER, desde que haja o atendimento das normas do Departamento que tratam deste tipo de assunto. Outra restrição

é que a cerca divisória existente, não poderá ser retirada em razão de eventuais edificações a ser construída na faixa lindeira.

4. Para implantação de construções na faixa lindeira a rodovia, em perímetro urbano não existe a necessidade de autorização ou anuência do DE

Atenciosamente,

Engº Luiz Leonel dos Santos

Coordenador Geral Regional - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Leonel Dos Santos, Coordenador Geral**, em 05/05/2026, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0106235810** e o código CRC **3F3FC061**.